

Análise das implicações e das alterações fomentadas pela Lei Complementar nº. 147/2014 no âmbito da administração pública municipal

Adeildo Chaves da Silva¹

Amanda Reis Gomes²

Raquel Rosa Domingos Ferreira³

146

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo estabelecer as principais alterações promovidas pela LC 147/2014 na LC 123/2006, além de pesquisar se o Município de Araguari/MG está praticando a nova legislação e se percebe alguma dificuldade severa em realizá-la, por fim, caso isso ocorra, o terceiro objetivo é proporcionar soluções para os obstáculos encontrados pelos funcionários do Departamento de Licitações e Contratos. A metodologia aplicada é qualitativa, utilizando-se de referência bibliográfica, documental e pesquisa de campo. O método é o dedutivo. Os resultados foram alcançados, com exceção do terceiro objetivo, haja vista que a situação hipotética não ocorreria. Os funcionários encontraram dificuldades iniciais, mas já se adaptaram e estão aplicando as considerações da legislação atual. A escolha do tema deu-se pela importância da ME e EPP no mercado brasileiro, haja vista sua capacidade de gerar empregos e capital, fazendo com que ajude a economia local a transcender e trazer melhorias significativas ao município.

Sumário: 1. Introdução. 2. Metodologia e método. 3. Resultados, análises e discussão. 3.1. Principais alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 147/2014 na Lei Complementar 123/2006. 3.2 Pesquisa de Campo – Departamento de Licitações e Contratos na Prefeitura Municipal de Araguari/MG. 4. Referencial teórico. 4.1 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Complementar nº 123/2006. 4.2 Conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dado pela Lei Complementar nº 123/2006. 5. Conclusão e considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Direito administrativo municipal. Araguari. Licitações. Contratos.

¹ Militar de carreira no Exército Brasileiro e bacharel em Administração pública pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. E-mail: adeil.chaves2010@gmail.com.

² Bacharel em Administração Pública pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Triângulo - UNITRI e atuante no Programa de Iniciação Científica da UNITRI, através da bolsa de estudos fornecida pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG. E-mail: amandareisgomes@gmail.com.

³ Bacharel em Administração Pública pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP e graduanda em Ciências Contábeis pela Universidade Paulista - UNIP. E-mail: raquelferreira07@hotmail.com.

1. Introdução

A Administração Pública tem por finalidade representar os interesses que proporcionam à coletividade os melhores serviços sendo, por isso, que ao surgir uma demanda de aquisição de materiais ou contratação de serviços o gestor público deve direcionar o processo de compra, sistematicamente, aos moldes da licitação pública, pois esta tem o objetivo específico de cumprir com as obrigações inerentes da transparência da utilização de recursos públicos. Essa utilização deve ser realizada mediante uma contratação prévia celebrada através de um processo licitatório regido pela Lei nº 8.666/1993, cujo princípio fundamental é a competição, salvo raras exceções.

147

Nos últimos anos, as compras públicas têm passado por uma verdadeira revolução no país. Essa reestruturação tem se dado após inúmeras penalidades originadas pelas fiscalizações externas referentes à má utilização dos recursos públicos, fraudes em processos licitatórios e da errônea operacionalização dos procedimentos administrativos.

Destarte, a licitação pública é uma atividade administrativa composta por várias etapas e recoberta por princípios e normas que a regulamenta. Sendo que a inobservância dessas leis poderá ocasionar multas e penalidades severas para os praticantes dos atos ilícitos, sejam eles agentes políticos ou participantes de licitação, denominados licitantes.

A licitação destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (CHIAVENATO, 2010).

A partir dessas prerrogativas, afirma-se que as compras públicas podem ser realizadas das formas previstas no ordenamento jurídico brasileiro e não defesa em lei. Em especial, a licitação pública se fortifica nos princípios e normas estabelecidos na Lei Federal nº. 8.666/1993 e em demais normatizações que a complementam como, por exemplo, a Lei Complementar nº. 147/2014 e a Lei Complementar nº. 123/2006.

A Lei Complementar nº. 123/2006 trata-se sobre a presença da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP) nas licitações públicas, de forma que evidencia suas prerrogativas, além de regulamentar sua efetiva participação. Ocorre que, esta foi parcialmente alterada pela Lei Complementar nº. 147/2014 e com as inovadoras disposições normativas a administração pública Federal, Estadual e Municipal teve que se readaptar e implementar as novas práticas às sessões públicas de licitação.

Diante disso, o objetivo deste trabalho divide-se em três aspectos. O primeiro é expor e analisar criticamente quais foram às consideráveis e importantes mudanças fomentadas pela mencionada legislação. A partir disso, a segunda etapa é pesquisar diretamente no Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Araguari/MG quais foram as dificuldades e os benefícios encontrados pelo Pregoeiro e Diretor do Departamento, cuja função é confeccionar editais sob os moldes da legislação vigente.

A escolha específica destes dois funcionários justifica-se pela aproximação que estes possuem com a prática das leis mencionadas, ou seja, o Diretor elabora os editais e estes precisam estar de acordo com as normas, portanto, em concordância com a Lei nº.

8.666/1993, Lei Complementar 123/2006 e 147/2014. Já o Pregoeiro conduz a sessão pública e, necessariamente, precisa deter o conhecimento das novas alterações na legislação para agir corretamente com a Administração Pública bem como com o licitante. Esse conhecimento prévio das funções de cada funcionário deu-se pela experiência vivenciada por dois autores deste trabalho, pois desenvolvem atividades no Departamento como funcionários, portanto, essa aproximação nos fez possuir conhecimentos prévios à pesquisa.

Por fim, após a apuração da segunda etapa da pesquisa e se, hipoteticamente, os funcionários que participaram do questionário demonstrarem dificuldades consideráveis acerca da aplicação das alterações difundidas pela nova legislação, há que se propor soluções que buscam mitigar os desafios percebidos pelos entrevistados.

O presente estudo se faz necessário porque as inovações como o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, Portal da Transparência, Portal de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios e Sistema de Informações Municipais são relevantes para o aperfeiçoamento das técnicas de controle bem como para a correta utilização do erário municipal e benefícios para empresas destituídas de porte. Essas mudanças, principalmente com o advento da Lei Complementar nº 123/2006, vêm trazendo avanços e melhorias para os pequenos negócios no país e são significativas visto que buscam atender às prerrogativas de redução das desigualdades regionais e sociais no tratamento favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Desta forma, deve-se buscar evitar a utilização indevida da Lei Complementar nº123/2006 e suas posteriores alterações entre servidores e licitantes, haja vista que ocasiona-se danos ao erário, para tanto, ressalta-se que o pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação deve estabelecer um controle rigoroso das empresas que apresentam declaração de ME e EPP, pois a falsa declaração pode trazer severos danos à administração pública. Ademais, o Governo Federal, comprometido com a formulação de políticas públicas e com a criação de mais oportunidades para micro e pequenos empreendedores instituiu a Lei Complementar nº 123/2006 mais conhecida como Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, portanto, já se adiantou em realizar a regulamentação da referida lei através de decreto.

Portanto, verifica-se que evidenciar as principais alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 147/2014 no âmbito das licitações, identificar os benefícios e os problemas encontrados pela administração pública do município de Araguari/MG ao aplicar as novas práticas e por conseguinte, caso a situação hipotética se vislumbre, promover soluções para mitigar qualquer dúvida que paira sobre o Departamento de Licitações e Contratos, pois isto significa apostar no crescimento do país visto que elas impulsionam a economia, gerando empregos, renda e desenvolvimento local, além de proporcionar a correta utilização dos recursos públicos e a coerente observância aos preceitos legais garantidores da segurança à administração pública.

2. Metodologia e método

A pesquisa científica apoia-se em razões intelectuais e razões práticas haja vista que a pesquisa deve ser definida como o "(...) procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa

desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados” (GIL, 2007, p. 17).

Contudo, para desenvolver qualquer pesquisa de cunho científico é necessário estabelecer metodologias e método que vão de encontro à resolução dos objetivos propostos. No entanto, antes de prosseguir é primordial distinguir dois conceitos tão distintos.

A metodologia se interessa pela validade do caminho escolhido para se chegar ao fim proposto pela pesquisa; portanto, não deve ser confundida com o conteúdo (teoria) nem com os procedimentos (métodos e técnicas). Desta forma, a metodologia vai além da descrição dos procedimentos (métodos e técnicas a serem utilizados na pesquisa), indicando a escolha teórica realizada pelo pesquisador para abordar o objeto de estudo (GERHARDT e SILVEIRA, 2009, p. 13).

O presente trabalho desenvolve um conhecimento científico porque determina um objeto específico de investigação e explicita um método para essa investigação. Este, por sua vez, trata-se de um procedimento detalhado cuja finalidade é conhecer, interpretar e intervir na realidade. O método aplicado nesta pesquisa é o dedutivo uma vez que faz análises e sintetiza normas jurídicas presentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir disso, a metodologia aplicada quanto à abordagem do tipo de pesquisa utilizada é qualitativa, uma vez que, não se preocupa com análises numéricas, pois o objetivo foi construir uma compreensão das principais alterações fomentadas pela Lei Complementar nº. 147/2014 no âmbito da licitação pública municipal. Isto é, a partir da leitura completa da Lei Complementar 123/2006 atualizada e alterada pela Lei Complementar 147/2014 foram selecionados os principais dispositivos normativos alterados que são voltados exclusivamente à participação da microempresa e empresa de pequeno porte nas licitações públicas.

Após a realização dos estudos iniciais, a pesquisa de campo foi necessária para verificar se o Município de Araguari/MG estava cumprindo corretamente com a legislação vigente. Contudo, para melhor compreender essa última parte foi necessário entrevistar por meio de contato pessoal os funcionários do Departamento de Licitações e Contratos sobre as dificuldades encontradas pelos servidores públicos ao praticar as recentes modificações.

O processo de comunicação com o Pregoeiro e o Diretor de Departamento do Departamento de Licitações e Contratos foi realizada no próprio nicho, por meio de um diálogo que fora direcionado por um questionário com cinco perguntas, quais sejam:

1. Sob sua perspectiva profissional, a Lei Complementar nº. 147/2014 trouxe benefícios para as compras públicas? Se sim, quais, Se não, por quê?
2. Você está encontrando alguma dificuldade ao praticar as modificações promovidas pela referida lei. Se sim, quais, Se não, por quê?

3. A Prefeitura Municipal de Araguari não possui um decreto regulamentador próprio da Lei Complementar nº. 147/2014, você acredita que a falta deste prejudica a prática da lei?

4. Quanto à subcontratação de ME e EPP regulada pelo inciso II do art. 48, o dispositivo prevê que a Administração poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte. O município aplica este benefício nas contratações de obras públicas?

5. O município de Araguari dá prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no local, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido?

150

As perguntas foram diretamente expostas pelo entrevistador a cada um dos entrevistados separadamente, para que não ocorresse a influência de respostas. Após a explanação do entrevistado, as respostas foram transcritas para o papel pelo entrevistador, de modo que promoveram as anotações adicionais que auxiliariam no desenvolver do trabalho.

Contudo, compreende-se que para a resolução dos objetivos fomentados neste estudo é preciso estabelecer os procedimentos necessários e efetivos. Nesta seara, aduz "(...) pesquisa científica é o resultado de um inquérito ou exame minucioso, realizado com o objetivo de resolver um problema, recorrendo a procedimentos científicos" (GERHARDT e SILVEIRA, 2009, p. 36).

Os procedimentos que corresponderão às expectativas da pesquisa são: pesquisa de campo até o Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Araguari/MG para realizar entrevista; pesquisa bibliográfica e documental, haja vista que há o amparo da doutrina assim como da legislação prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

3. Resultados, análises e discussão

Os resultados apurados ao final da pesquisa, de modo geral, são satisfatórios, cumprindo com as expectativas iniciais e contribuindo para com a administração pública municipal.

3.1. Principais alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 147/2014 na Lei Complementar 123/2006

As alterações advindas da Lei Complementar nº. 147/2014 ocorreram, especialmente, nos artigos 43, 46, 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 que já regulamentava o tratamento diferenciado em licitações para a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) bem como a introdução do artigo 49A, que trouxe

inovações tardias. Os benefícios concedidos e regulamentados pela atual legislação aos pequenos negócios nas licitações públicas são:

a) Regularização Fiscal Tardia – Artigo 43, §1º da Lei Complementar 123/2006.

O Pregão Presencial inicia-se com a fase de credenciamento, abertura de envelopes de propostas, discute-se preço, uma vez finalizado essa etapa, parte-se para a fase de habilitação, a qual todos os licitantes que “ganharam nos lances” irão demonstrar todos os documentos que fazem jus à habilitação, envolvendo certidões de débito negativas entre outros. É primordial que toda a documentação seja entregue, impreterivelmente. A ME e EPP tem a prerrogativa de apresentar documento que esteja vencido sem ser desclassificada do certame, com a condição de apresentá-lo em cinco dias úteis, podendo ser prorrogável por igual período a critério da administração pública.

151

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. [\[Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\]](#)

É importante ressaltar que anteriormente à Lei Complementar nº. 147/2014 o prazo concedido a microempresa e empresa de pequeno porte eram de apenas dois dias úteis, também prorrogáveis por igual período a critério da administração pública. O aumento de prazo é considerável e justo, tendo em vista que a regularização de documentação envolve negociações e burocracia, fatores que demandam tempo.

b) Supressão do parágrafo único do artigo 46 da Lei Complementar 123/2006.

A Lei Complementar 147/2014 revogou o parágrafo único do artigo 46 da LC 123/2006, haja vista que tal disposição era ineficaz, não houve regulamentação conforme o prazo previsto. Em contrapartida, deixou de esclarecer o que é a cédula de crédito microempresarial.

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

~~Parágrafo único. A cédula de crédito microempresarial é título de crédito regido, subsidiariamente, pela legislação prevista para as cédulas de crédito comercial, tendo como lastro o empenho do poder público, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014\).](#)~~

c) A Lei Complementar 147/2014 além de modificar a redação do caput do artigo 47 da Lei Complementar 123/2006 também inseriu parágrafo único

152

A alteração vislumbrada neste dispositivo normativo foi sutil, mas determinante para os novos rumos da compra pública. Antes, a administração pública poderia conceder tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP, porém com a nova redação pronunciada pela LC 147/2014 tornou-se um dever da administração pública, além de retirar a segunda parte do caput do artigo “desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”, haja vista que tal supressão é a forma de transformar o poder em dever.

~~Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.~~

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\).](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\).](#)

A introdução do parágrafo único ao artigo é essencial para nortear o procedimento das compras públicas em todos os entes da federação, pois confirma a intenção do legislador em garantir o tratamento diferenciado para a microempresa e empresa de pequeno porte independente de qualquer legislação ou regulamentação específica.

d) Licitação exclusiva, estabelecimento de cotas, possibilidade de exigir subcontratação de microempresa e empresa de pequeno porte - Artigo 48 Lei Complementar 123/2006

~~Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:~~

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

153

~~I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);~~

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;~~

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.~~

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~§ 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.~~

§ 1º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no *caput* deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\).](#)

A partir destas modificações, é um dever da administração pública realizar licitação pública exclusivamente para microempresa e empresa de pequeno porte quando houver item que correspondem à importância de até oitenta mil reais. Nota-se que a nova redação dada pela Lei Complementar 147/2014 deixou de assegurar a faculdade do município em aplicar tal prerrogativa, alterando de opcional para obrigatório o caráter desta diretriz. Além de ampliar as possibilidades de participação, haja vista que antes da referida lei era considerado o valor global da licitação para fins de exclusividade. Agora, com as modificações da Lei, esse valor de até oitenta mil reais pode-se dar por itens.

Em contrapartida, o artigo 48, inciso II da Lei Complementar 123/2006 vigente não determina que a Administração Pública seja obrigada a exigir dos licitantes ganhadores a subcontratações de ME e EPP, no entanto, para um bom desenvolvimento e crescimento dos pequenos negócios, a autoridade poderá exigir em seus editais essa subcontratação. É uma faculdade da administração pública que pode ser arguida com a finalidade de contribuir para o crescimento da economia.

O artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006 estabelece um dever da administração pública, determinando que a mesma deva reservar uma cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações para aquisição de bens de natureza divisível. A partir da leitura do dispositivo normativo, a priori, pode-se concluir que se trata de uma simples determinação, a qual se houver uma licitação para aquisição de cem mesas, por exemplo, nesta licitação deverá ter uma cota reservada de vinte e cinco mesas para a microempresa e empresa de pequeno porte.

Entretanto, é nesta seara que pairam algumas dúvidas que possivelmente serão sanadas pela doutrina e pela jurisprudência, pois quando se pensa de forma global e há apenas um item é por em prática o benefício às ME e EPP, porém, quando há diversos itens, é preciso estabelecer uma cota de vinte e cinco por cento em todos os itens? Portanto, é um dos questionamentos que a Administração Pública do Município de Araguari/MG possui, todavia, para já se adiantarem, o Departamento de Licitação e Contrato adota a prática de reservar a referida cota em todos os itens para garantir a efetividade da lei e evitar impugnações de edital e represálias do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Por derradeiro, o artigo 48, §3º, da Lei Complementar 123/06 estabelece sobre a faculdade da administração pública em estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, desde que se posicione adequadamente pautado nos princípios da administração pública e de acordo com a legislação vigente e edital de sessão pública. Todavia, o Município de Araguari/MG não exerce tal oportunidade haja vista que, geralmente, os licitantes participantes do certame possuem empreendimentos sediados na região ou até mesmo na própria localidade do município.

e) Supressão de inciso e adição de exceção são as alterações promovidas no artigo 49 Lei Complementar 123/2006

Art. 49. Não se aplica o disposto nos [arts. 47 e 48 desta Lei Complementar](#) quando:

~~I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;~~

I - ~~(Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)~~

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

~~IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).~~

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#).

A supressão do inciso I do artigo 49 possibilitou o rompimento do limite estabelecido pela legislação anterior. Antes, os benefícios dos artigos 47 e 48 concedidos a ME e EPP não poderiam ser constituídos se tais prerrogativas não tivessem previstas no instrumento convocatório. Após a introdução da Lei Complementar 147/2014 essa condição foi retirada, pois segundo o entendimento atual o instrumento convocatório não pode ser determinante quando, na verdade, há uma legislação federal que se posicione de forma mais vantajosa ao empresário.

Contudo, o inciso II continuou com a redação original, uma vez que dispõe a exigência de haver um mínimo de três licitantes (ME e EPP) para que sejam concedidos os benefícios previstos nos artigos anteriores, porém é imprescindível demonstrar um posicionamento jurisprudencial acerca do tema discutido. Nesta seara, o Tribunal de Contas do Estado (TCE) definiu a expressão “regionalmente”,

O próprio gestor deverá delimitar e justificar, nos autos de cada procedimento licitatório, seu sentido e alcance. E quanto à

delimitação e definição, que o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foi levado em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da LC 123/06 (CONSULTA Nº 887.734 DO TCE-MG).

O parágrafo terceiro do artigo 49 adicionou uma exceção à regra, pois, a partir da alteração as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações 8.666/1993 deverão ser realizadas preferencialmente para as microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que se aplica a redação do artigo 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006. Isso quer dizer que a administração pública deverá contratar microempresa e empresa de pequeno porte quando houver obras e serviços de engenharia de valor até dez por cento de cento e cinquenta mil, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e para outros serviços e compras de valor até dez por cento de oitenta mil reais e para alienações, nos casos previstos na lei de licitações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

f) Introdução da microempresa e empresa de pequeno porte ao mercado externo - Artigo 49 Lei Complementar 123/2006.

A Lei Complementar nº. 147/2014 introduziu o artigo 49-A na Lei Complementar nº. 123/2006 com o intuito de promover o crescimento do campo de atuação da microempresa e empresa de pequeno porte tendo em vista que o desenvolvimento dos pequenos mercados faz com a economia brasileira venha a sofrer expansão. Vale ressaltar que a lei reformadora teve a missão de aperfeiçoar o tratamento jurídico da ME e EPP, uma vez que, não se restringiu apenas a remodelar a Lei Complementar nº 123/06.

A criação do Simples Nacional estabeleceu não apenas um regime de tributação mais racional e compatível com as peculiaridades dos empreendimentos menores. Propiciou, contudo, segurança jurídica e certeza da existência do benefício ao centralizar a sua gestão nas mãos da União e, assim, dar cabo à inércia legislativa dos demais agentes políticos, em especial, dos Municípios.

Art. 49-A. A microempresa e a empresa de pequeno porte beneficiárias do SIMPLES usufruirão de regime de exportação que contemplará procedimentos simplificados de habilitação, licenciamento, despacho aduaneiro e câmbio, na forma do regulamento. [\[Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\]](#)

Parágrafo único. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço de logística internacional quando contratadas por beneficiários do SIMPLES estão autorizadas a realizar atividades relativas a licenciamento administrativo, despacho aduaneiro, consolidação e desconsolidação de carga, bem como a contratação de seguro, câmbio, transporte e armazenagem de mercadorias, objeto da

prestação do serviço, na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)”

Os estímulos às exportações trazem uma perspectiva de um futuro mais próspero, cheio de inovações, crescimento econômico e social. Geralmente, os beneficiados é a própria sociedade, pois é esta quem recebe os incentivos e também é quem paga por eles.

Em linhas gerais a Lei Complementar nº 147/2014 visou aprimorar o tratamento favorecido às pequenas unidades produtivas ao introduzir diversas alterações no texto base da Lei Complementar nº 123/2006. Tais modificações cumprem com o objetivo do legislador, vez que incentiva o pequeno comércio brasileiro.

O governo federal demonstra a valorização pelo pequeno empreendedor e aposta nele o futuro do mercado, pois percebe que além de lançar prerrogativas direcionadas à microempresa e empresa de pequeno porte no âmbito das licitações públicas, em especial àquelas da própria região do município, é essencial para que a economia local transcenda e traga mais riquezas para a cidade, conseqüentemente, à sociedade.

Portanto, é interessante perceber que o objetivo traçado é muito mais complexo e profundo do que meras alterações na legislação, haja vista que as alterações da Lei Complementar 147/2014 promoveram, em prol das pequenas empresas, não só no âmbito da Lei de Licitações, mas também em outros diplomas normativos como na Lei de Falências e na Lei dos Juizados Especiais.

3.2 Pesquisa de Campo – Departamento de Licitações e Contratos na Prefeitura Municipal de Araguari/MG

A pesquisa de campo realizou-se no Departamento de Licitações e Contratos – Prefeitura Municipal de Araguari/MG com o intuito de cumprir com a segunda etapa proposta por esse trabalho. Os entrevistados foram o Diretor Geral do Departamento e o Pregoeiro. Ambos realizam atividades que envolvem a prática da Lei de Licitações sob o nº. 8.666/1993 e também as leis complementares, como a de nº. 147/2014 e 123/2006. A partir da entrevista, os dados coletados são analisados e discutidos neste tópico.

A administração pública do município não está somente atendendo as exigências da Lei Complementar nº. 123/2006 e a 147/2014, está também entendendo sua real importância para as compras públicas, haja vista que a “proteção” dada à microempresa e a empresa de pequeno porte além de contribuir para a efetivação do princípio da economicidade para o município (disputa de preços), há a valorização do comércio local.

O questionário possui cinco perguntas discursivas (anexos) e a partir de cada resposta extraímos entendimentos e informações que complementam a segunda etapa do trabalho. Portanto, a primeira pergunta tem o objetivo de compreender se os entrevistados observam algum benefício com o advento da Lei Complementar 147/2014. Ambos os entrevistados responderam que sim, em especial, o pregoeiro, pois até elencou os principais aspectos que entendia ser conveniente ressaltar. Diante disso, é importante evidenciar que o Município de Araguari está percebendo os benefícios que a referida Lei trouxe para o âmbito da licitação pública, haja vista que a sua efetivação depende não só de sua obrigatoriedade, mas também de sua aplicabilidade pelos servidores públicos.

Todavia, a segunda pergunta questiona se os mesmos encontraram dificuldades ao colocar em prática as novas determinações legais. Sob uma análise minuciosa, afirmar-se que na prática diária os profissionais da área sentiram sutis dificuldades no início da introdução da Lei Complementar 147/2014, conforme demonstra nas respostas que os entrevistados deram ao questionário.

Contudo, para que ocorresse a mitigação desse problema, houve o investimento em cursos de capacitação, mesmo que superficiais, pois como o assunto é relativamente novo ainda não há cursos completos e bem elaborados. Todos os profissionais estão passando por um processo de aprendizado, inclusive a consultoria contratada pela Administração Pública de Araguari/MG. Outro fator que contribuiu efetivamente foi troca de sistema de programas da administração pública, haja vista que o anterior não auxiliava da forma adequada, isto é, não conseguia reservar a cota de vinte e cinco por cento dos itens licitados para a microempresa e empresa de pequeno porte. Atualmente, o novo sistema auxilia fortemente o Departamento de Licitações e Contratos neste sentido.

Destarte, nota-se que diante do que foi respondido pelos entrevistados não haverá a necessidade do cumprimento da terceira etapa da pesquisa, pois a situação hipotética proposta (propor soluções que buscam mitigar dificuldades consideráveis acerca da aplicação das alterações difundidas pela nova legislação) não se concretizou, portanto, perdendo sua aplicabilidade à pesquisa.

O terceiro questionamento faz alusão à inércia da administração pública em criar o próprio decreto regulamentador da Lei Complementar 147/2014. Os entrevistados afirmam que a existência ou não do decreto não apresentaria modificações consideráveis na seara da prática da legislação, haja vista que a referida Lei é federal e já direciona a todos os entes da federação os posicionamentos a serem executados. Uma vez que o próprio artigo 47, parágrafo único da Lei Complementar 123/2006 menciona que “No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal”.

O quarto questionamento relaciona – se à faculdade que a administração pública possui em exigir dos licitantes ganhadores do certame, quando esses forem empresas grandes, a subcontratação de ME e EPP nos casos previsto no artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Segundo os entrevistados o Departamento de Licitações e Contratos do município de Araguari/MG não pratica essa faculdade, haja vista que se trata apenas de uma possibilidade e não obrigatoriedade.

O fato de exigir uma subcontratação envolve diversos detalhes que vão além das compras públicas diretamente, pois há casos específicos na legislação e, na prática, podem fluir resultados positivos e negativos. Diante da incerteza de como proceder a exigência da subcontratação assim como de sua real aplicabilidade para o benefício da administração pública, o município de Araguari ainda permanece inerte a essa possibilidade.

Por derradeiro, o quinto questionamento está direcionamento à prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediado local, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Contudo, o Departamento de Licitações e Contratos também não prevê em seus editais de licitação e nem adota na prática, pois se trata apenas de uma faculdade e não obrigatoriedade. Acerca desta pergunta, o Pregoeiro fez considerações plausíveis, haja vista que acredita que “(...) as Leis Complementares tem um caráter de fomentar as contratações para esses tipos de

empresas e não de facilitar a contratação das mesmas, vejo que o critério do “empate ficto” e o benefício de reapresentação da documentação fiscal, no prazo legal, que foi apresentada com restrição são suficientes para contratação delas, não seria justo contratar um mesmo objeto com dois preços, isso oneraria os cofres públicos.”.

Diante desta análise é preciso refletir sobre as profundas alterações que a Lei Complementar 123/2006 sofreu a partir do advento da Lei Complementar 147/2014, pois, por mais que tenha cumprido com os objetivos do legislador, também há severas críticas que devem ser levadas em consideração e discutidas pela doutrina e jurisprudência.

4. Referencial teórico

4.1 A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei Complementar nº 123/2006

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) fundamenta e autoriza essencialmente a prerrogativa oferecida à microempresa (ME) e a empresa de pequeno porte (EPP) e a trata como um verdadeiro princípio constitucional o qual é trabalhado por meio das leis complementares já mencionadas neste estudo. Os artigos 146, III, “d” e parágrafo único, 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988 vislumbram o tratamento diferenciado conferido as ME e EPP como um princípio e uma determinação constitucional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\]](#)

Em linhas gerais, o artigo 170, IX, CF/88, não quer apenas estabelecer tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte injustificadamente, pois o verdadeiro sentido é a prática do fortalecimento do princípio da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos os cidadãos uma existência digna. Percebe-se que a intenção do legislador é muito mais profunda e complexa, por isso não se deve simplesmente atear severas críticas a esse tratamento diferenciado, pois não se trata de uma questão preferencial ou aleatória. A valorização da ordem econômica fundada no trabalho digno do cidadão será uma consequência da elucidada prerrogativa.

Vislumbra-se que o princípio fora inserido como preceito constitucional no ano de 1995 e que somente no ano de 2006 veio a Lei Complementar nº. 123/2006 para regulamentar e definir todo o procedimento diferenciado conferido a ME e EPP. A instituição de referida lei se deu através da autorização constitucional concedida pelo

artigo 146, III, “d”, § único, CF/1988, pois seria função da lei complementar definir o tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte, mas também instituindo um regime jurídico de arrecadação de impostos. Custaram aos pequenos empreendedores mais de dez anos para que houvesse alguma manifestação da casa legislativa no sentido de regularizar a situação de prerrogativa das referidas empresas.

Art. 146 Cabe à lei complementar:

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte;

§ único - A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:(...).

160

Todavia, a Constituição Federal de 1988 preceitua novamente sobre a ME e EPP, haja vista que em seu artigo 179 ressaltam a importância do tratamento jurídico diferenciado, pois evidenciam o incentivo a simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, conforme aduz a redação da disposição normativa;

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Contudo, a proteção constitucional dada à microempresa e empresa de pequeno porte é, sem dúvidas, uma das formas mais políticas de dar importância a um setor econômico que possui a capacidade de geração de emprego e movimentação dos pequenos municípios do Brasil. É a iniciativa econômica sendo valorizada.

De acordo com os dados do Serviço de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE, 2004), 98 % (noventa e cinco por cento) das empresas brasileiras se enquadram como micro ou pequenas empresas e ainda são responsáveis por 67% dos postos de trabalho. Diante desse cenário houve o reconhecimento generoso do legislador em conferir através da Lei Complementar nº. 123/2006 e também pela inovadora e reparadora Lei Complementar nº 147/2014 tratamento diferenciado e favorecido à microempresa e empresa de pequeno porte, visto que estas enfrentam severas dificuldades de competição no mercado.

Pode-se dizer que com a introdução da Lei Complementar 123/2006 no ordenamento jurídico brasileiro houve a formalização de todas as prerrogativas

conferidas à microempresa e empresa de pequeno porte, contudo, trouxe regulamentações a respeito de três principais aspectos, sendo, portanto, aspectos tributários; trabalhistas e previdenciários e acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas compras públicas realizadas por meio de licitação pública.

Por derradeiro, a fim de preencher as lacunas e trazer normas que adéquam a ME e EPP à realidade econômica do Brasil houve a estruturação e publicação da Lei Complementar 147/2014 com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas que antes pairavam o cenário de proteção e incentivo à microempresa e empresa de pequeno porte.

Enfim, as disposições normativas dispostas pela legislação complementar disciplinam as matérias de licitação de todo o Brasil, abrangendo os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de garantir a efetividade do incentivo a ME e EPP por todo o território nacional.

4.2 Conceito de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte dado pela Lei Complementar nº 123/2006

A Lei Complementar nº. 123/2006 propriamente em seu artigo 3º compreende a microempresa e a empresa de pequeno porte como;

Art. 3º (...) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Pode-se observar que o próprio texto da lei menciona o conceito de receita bruta, “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos” (BRASIL, 2006).

Nessa sequência, vale ressaltar a figura do microempreendedor individual – MEI, pois com a introdução das novas alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 147/2014 na Lei Complementar nº. 123/2006 o legislador passou a compreender que o “o instituto do MEI é uma política que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária” (BRASIL, LC nº. 123/2006, art. 18-E). Além de ressaltar que o MEI passou a ser identificado como uma modalidade de microempresa, conforme menciona o artigo 18-E, §3º da LC nº. 123/2006.

O microempreendedor individual é aquele empresário individual que possua receita bruta anual de até R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e que seja optante pelo

SIMPLES, não podendo estar impedido de optar pela sistemática prevista no Estatuto Nacional da ME e EPP (BRASIL, 2006).

Todavia, existe algumas condições mencionadas na LC nº 123/06, que mesmo que uma pessoa jurídica se enquadre nos limites previsto na lei de receita bruta anual, não poderá ter benefícios e tratamento jurídico diferenciado determinado pelo Estatuto das ME e EPP para nenhum efeito legal. As condições impeditivas para concessão dos privilégios e dos benefícios estão elencadas nos incisos I ao X, § 4º, do art. 3º do Estatuto das ME e EPP:

Art. 3º [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

As vedações tragas pelo mencionado artigo é essencial para evitar fraudes contra à administração pública no âmbito da tributação, além de manter a proteção do pequeno

empreendedor que necessita de auxílio do governo para se manter no mercado e competir rigorosamente com as empresas de grande porte.

5. Conclusão e considerações finais

A geração de competitividade nas micro e pequenas empresas é um fator indispensável na promoção do desenvolvimento tecnológico e econômico. Nesta seara, as implicações das alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 147/2014 na Lei Complementar nº. 123/2006 tem relação direta com o ganho de competitividade das empresas em sessões públicas de licitação, sendo assim, o objetivo fomentado por este trabalho foi demonstrar a importância da aplicação de tratamento diferenciado e simplificado às ME e EPP no âmbito da Administração Pública Municipal de Araguari/MG.

Há de salientar que as principais alterações oriundas da Lei Complementar 147/2014 estão previstas nos artigos 43, 46, 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006. As inovações foram sutis em alguns pontos, em contrapartida, trouxe novidades um pouco assustadoras demais para que deva colocá-la em prática. A modificação mais transformadora foi exigir da administração pública a contratação de ME e EPP em casos que os itens sejam de até oitenta mil reais no momento da realização da licitação das compras públicas, todavia, a administração pública deverá reservar cota de vinte e cinco por cento para ME e EPP em compras de bens divisíveis, independentemente do valor.

É importante esclarecer que a primeira posição do legislador em estabelecer licitação exclusiva para ME e EPP mencionou que o valor deve ser até oitenta mil por item e não valor global, facilitando o entendimento para o aplicador do direito. Em contrapartida, a segunda posição permanece obscura, haja vista que não estabelece limite de valor e não menciona se são todos os itens. Contudo, o Município de Araguari/MG está praticando com eficiência todas as alterações obrigatórias da legislação complementar, pois acredita que estará efetivando a intenção do legislador.

A microempresa e empresa de pequeno porte vêm ganhando cada vez mais visibilidade dos agentes políticos, tendo em vista a sua capacidade de gerar empregos e movimentar a economia local, e com o intuito de reforçar e dar mais visibilidade à essas questões, a proposta deste trabalho foi analisar a aplicação das inovações trazidas pelas Leis Complementares, através de questionários a dois servidores do setor de licitações que dirimiram as dúvidas no tocante as inovações proporcionadas às ME e EPP. Para que isso fosse realizado, foram aplicados questionários, que, aliados a uma abordagem jurídica, permitiu uma análise multidisciplinar do tema.

A escassez de cursos atualizados sobre o tema foi destacada pelos entrevistados como um fator que dificulta a aplicação das alterações fomentadas pela Lei Complementar nº. 147/2014, pelos servidores do município, que inclusive contam com uma Assessoria Jurídica contratada e especializada e que todos servidores estão em processo de aprendizado.

Pode-se constatar que a atualização do Sistema de programas do Departamento de Licitação também auxiliou na aplicação da Lei Complementar nº. 147/2014. Verificou-se, ademais, que os servidores inicialmente sentiram certa dificuldade na aplicação da referida lei, que foi assimilada rapidamente trazendo para a Administração Pública Municipal economicidade e competitividade nos certames.

Ressalta-se que a partir das entrevistas com o Diretor do Departamento de Licitações e Contratos e o Pregoeiro podemos concluir que os mesmos não tiveram severas dificuldades em implantar a nova lei complementar, portanto, desconstituindo a situação hipotética do terceiro aspecto desta pesquisa. Desta maneira, já que os entrevistados conseguiram se reorganizar e praticar a lei com base nos princípios da administração pública, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência não há que lhes ajudar e proporcionar meios de solução para que possam se adequar à nova realidade na licitação pública.

Portanto, o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte passou por diversas alterações para ampliar incentivos, ajustou benefícios e eliminou incongruências, ou seja, em linhas gerais, a Lei Complementar nº 147/14 trouxe diversas alterações positivas e necessárias. Por fim, o objetivo traçado por esta pesquisa alcançou seus objetivos, de forma que trouxe as implicações das alterações da Lei Complementar nº. 147/2014 na Lei Complementar nº. 123/2006 aos estudos analíticos e críticos da equipe, para que assim houvesse uma aproximação da administração pública de Araguari/MG com o intuito de absorver a prática diária de como as compras públicas são realizadas e se estão de acordo com os ditames legais.

6. Referências bibliográficas

BARRAL, Welber Oliveira. **Metodologia da pesquisa jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp123compilado.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm>. Acesso em: 15 dez. 2015.

BORGES, Nilson Pereira. **Cartilha do comprador: os novos paradigmas da administração pública**. / Nilson Pereira Borges. Belo Horizonte: SEBRAE Minas, 2015. 37p.:il.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CHIAVENATO, Idalberto. **Administração geral e pública**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

JACOBY, Jorge Ulisses Fernandes. **O município contratando com a micro e pequena empresa: o estatuto da micro e pequena empresa fomentando a economia dos municípios**. Brasília: SEBRAE, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

_____. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____; _____. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ORÍ FILHO, Humberto Ferreira. **As fraudes contra as organizações e o papel da auditoria interna**. São Paulo: Sicurezza, 2010.

SEBRAE. **Guia do candidato empreendedor**. Brasília: Sebrae Nacional, 2004.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SIMPLES NACIONAL. Disponível em:
<<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/Noticias/NoticiaCompleta.aspx?id=50fa1ebe-b489-4a30-b71f-c98980d7640c>>. Acesso em: 20 dez. 2015.